



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A As normas gerais relativas à organização básica institucional e aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, são estabelecidas nas Leis nºs 14.162, de 2 de junho de 2021, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Aplicam-se à instituição de que trata o *caput* deste artigo as normas desta Lei que versam sobre direitos, garantias e prerrogativas da polícia civil, sem prejuízo de outras previstas em leis e regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir segurança jurídica à União, Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal em razão na natureza híbrida deste, de sorte que o presente texto não colida com estruturação normativa estabelecida recentemente pela União, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma abaixo explanada.

Diferentemente das polícias civis dos demais Estados da federação, por força do artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, a Polícia Civil do Distrito



Federal é organizada e mantida pela União, o que lhe confere natureza híbrida, eis que subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Em razão disso, já entendeu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3666/DF, que “a União possui competência exclusiva para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal”¹, tendo julgado inconstitucionais as normas distritais que dispunham acerca da “*estrutura administrativa da Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos respectivos servidores*”². No julgado, a Corte deixou clara a prevalência, no caso da Polícia Civil do DF, do artigo 21, inciso XIV, em detrimento do artigo 24, inciso XVI, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Nesse contexto, e obedecendo prazo fixado pelo próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião da supramencionada decisão, foi editada a Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O artigo 3º, inciso I, da referida norma, incumbiu ao Poder Executivo federal “a organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal”, em razão do que foi editado o Decreto nº 10.573, de 14 de dezembro de 2020. Por outro lado, adjudicou à própria Polícia Civil do Distrito Federal “o detalhamento não incluído no inciso I”, razão pela qual está em vias de ser aprovado o novel Regimento Interno da instituição.

Nesse sentido, entende-se imperioso que a presente proposição contemple dispositivo expresso no sentido de que as normas relativas à organização e definição de competências não se aplicam à Polícia Civil do Distrito Federal, regulada por legislação própria, sempre visando, repita-se, evitar qualquer conflito entre as normas eventualmente aplicáveis, que possa interferir na gestão eficiente e bem sucedida que vem sendo feita da instituição.

1 Acórdão proferido pelo Plenário do STF, em 06/12/2018, na ADI 3666/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJE de 18/12/2018.

2 Idem.

Certos de contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa,
pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

